

14/5/19  
20/1/34

## PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

47

Acrescentem-se as seguintes disposições aos artigos 2º e 3º do Substitutivo apresentado ao PL 7.223, de 2006, voltadas a **melhorar e fazer cumprir as condições de cumprimento de pena:**

**Art. 2º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 54. As sanções disciplinares por falta grave serão aplicadas por decisão judicial condenatória fundamentada, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, mediante oitiva judicial do preso, de testemunhas arroladas pelas partes e dos demais elementos de prova admitidos no ordenamento. (NR)"

"Art. 58. ....

§ 1º (renumerado)

§ 2º A condenação por falta grave transitada em julgado faz com que a conduta carcerária do sentenciado seja considerada "ruim" para fins de implementação de direitos na execução, até o integral cumprimento da sanção disciplinar. Cumprida integralmente a punição de isolamento, suspensão ou restrição de direitos, a conduta carcerária será considerada reabilitada, não impedindo a implementação dos direitos."

"Art. 59. Constatada a prática de falta disciplinar de natureza grave pela autoridade administrativa da unidade prisional, o diretor da unidade deverá narrar os fatos em relatório circunstanciado, juntando documentos e qualificações de possíveis testemunhas e encaminhando o relatório ao Ministério Público.

§ 1º Recebida a notícia de falta pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça poderá determinar o arquivamento do relatório ou oferecer representação ao juízo das execuções, constando já da representação as testemunhas que deverão ser ouvidas em juízo.

§ 2º O Ministério Público determinará o arquivamento do relatório de notícia de falta disciplinar, em decisão irrecorrível, caso constate que os fatos narrados pela autoridade administrativa não constituem falta disciplinar, que inexistente justa causa para o processamento do fato ou que o fato teria sido praticado nas hipóteses dos artigos 15, 17, 20, caput e par. 1, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, par. 1, da Parte Geral do Código Penal, ou, ainda, quando verificar-se a insignificância da conduta.

§ 3º Caso constate a existência de falta grave punível, o Ministério Público oferecerá representação ao juízo 6. Execução penal e medidas de segurança 41 das execuções, no prazo de 5 dias do recebimento do relatório de notícia de falta disciplinar.

§ 4º Da representação de falta disciplinar constará a narrativa do fato apurado, com a devida capitulação legal, bem como rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, juntando cópia do relatório de notícia de falta e dos documentos comprobatórios disponíveis.

§ 5º Oferecida a representação, os autos irão com vista à defesa constituída pelo sentenciado ou à Defensoria Pública para, no prazo de 5 dias, oferecer resposta escrita, na qual a defesa poderá aduzir todas as matérias que entender relevantes.

§ 6º Oferecida resposta, os autos irão à conclusão ao juízo, que poderá rejeitar a representação ou determinar a instauração de processo disciplinar de apuração de falta.

§ 7º A representação será rejeitada sempre que inexistir justa causa, indícios suficientes de autoria, prova de materialidade da falta ou nas hipóteses dos artigos 15, 17, 20, caput e par. 1, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, par. 1, da Parte Geral do Código Penal, ou, ainda, quando verificar-se a insignificância da conduta.

§ 8º Da decisão de rejeição da representação, caberá agravo em execução pelo Ministério Público.

§ 9º Caso presentes os requisitos legais, o juiz designará audiência, no prazo máximo de 30 dias, para oitiva do sentenciado e das testemunhas arroladas.

§ 10. A colheita da prova, bem como o interrogatório do representado seguirão, no que for cabível, o procedimento do Livro I, Título VII, do Código de Processo Penal.

§ 11. Encerrada a instrução, o juízo abrirá às partes o prazo sucessivo de 5 dias para manifestação sobre as



provas e, juntadas as manifestações, os autos irão à conclusão para decisão, também no prazo de 5 dias.

§ 12. Caso entenda estar presente prova cabal de autoria e materialidade, bem como estarem ausentes causas de exclusão de responsabilidade, o juízo condenará o sentenciado pela falta, aplicando-lhe a punição que entender cabível e proporcional, dentre aquelas previstas no art. 53 desta Lei, observados os limites impostos nessa lei.

§ 13. Da decisão de condenação em falta disciplinar caberá agravo em execução, com efeito suspensivo. (NR)"

"Art. 59-A. A apuração de falta grave de sentenciados que estejam em cumprimento de pena em meio aberto, em livramento condicional ou em pena restritiva de direitos iniciar-se-á mediante representação do Ministério Público, durante o período de prova ou de cumprimento da pena, garantindo-se a ampla defesa e aplicando-se o disposto no artigo anterior, no que couber."

"Art. 59-B. As faltas leves e médias deverão ser previstas por Lei Estadual e serão apuradas em procedimento administrativo presidido pelo Diretor da Unidade Prisional, sendo que não terão impacto na avaliação do comportamento carcerário do preso para fins de progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação ou outros direitos na execução.

Parágrafo único. Constatada a prática de falta leve ou média, em procedimento no qual seja garantido o direito de defesa, o diretor da unidade prisional aplicará as sanções do art. 53, I ou II, desta Lei, em decisão motivada."

"Art. 59-C. O prazo de prescrição das faltas disciplinares é de 180 dias. "

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias, devendo a decisão ser imediatamente comunicada ao juízo, que deverá homologá-la no prazo de 24 horas ou determinar a imediata cessação do isolamento preventivo, caso desnecessário ou ilegal, dando imediatamente vista às partes.

§ 1º A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, em qualquer hipótese, dependerá de despacho do juiz competente.

§ 2º O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar, após o trânsito em julgado de decisão condenatória. (NR)”

“Art. 70. ....

I – revogado (NR);

.....”

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao preso provisório e ao egresso. (NR)”

“Art. 99. REVOGADO.”

“Art. 100. REVOGADO.”

“Art. 101. REVOGADO.”

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, aferido pela ausência de condenação transitada em julgado por falta grave não depurada, respeitadas as normas que trazem requisitos específicos para a progressão.

§ 1º Atingido o lapso próprio para progressão de regime, o sentenciado 43 será imediatamente colocado pela Administração Penitenciária no regime adequado, salvo existência de decisão judicial prévia de sobrestamento da progressão, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa.

§ 2º Progredido o sentenciado de regime, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao juízo para homologação da decisão administrativa, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§ 3º Até 30 dias antes do lapso para progressão de regime, caso o diretor da unidade prisional identifique que o sentenciado possui condenação definitiva em falta grave cuja sanção ainda não tenha sido integralmente cumprida, comunicará o fato ao Ministério Público que, entendendo necessário, solicitará ao juízo o sobrestamento da progressão.

§ 4º Requerido o sobrestamento da progressão, o juízo ouvirá a defesa no prazo de 48 horas e decidirá de forma motivada. Caso entenda que o sentenciado não reúne condições de progressão, deferirá o sobrestamento da progressão, informando, desde já, ao diretor da unidade prisional acerca do novo prazo de progressão, que deverá ocorrer assim que reabilitada a conduta pela falta praticada, salvo novo fato impeditivo.

§ 5º Caso constatada pela Administração Prisional a ausência de vagas em regime adequado, o sentenciado que progredir de regime será imediatamente colocado em prisão albergue domiciliar, sendo o fato informado ao juízo para providências.

§ 6º Da decisão que sobrestar, deferir, indeferir ou homologar a progressão, caberá agravo em execução.

§ 7º A condenação por falta disciplinar não suspende ou interrompe o lapso para indulto, comutação ou livramento condicional. (NR)”

“Art. 117. Admitir-se-á o recolhimento do sentenciado em residência particular quando se tratar de: (NR)

.....  
V - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

VI - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VII - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Também será determinada a substituição da pena por prisão albergue domiciliar sempre que a pessoa presa estiver em regime prisional mais gravoso que o imposto judicialmente por alegada ausência de vagas no regime prisional adequado.”

“Art. 118–A. Não será admitida regressão do sentenciado para regime mais gravoso que o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença ou no acórdão condenatório.”

“Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvido o Ministério Público e a Defesa. (NR)”

“Art. 172. Ninguém será internado compulsoriamente ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem laudo psiquiátrico atual recomendando a medida e sem a guia expedida pela autoridade judiciária. (NR)”

“Art. 173. ....

.....  
III - cópia do laudo médico e de todas as avaliações feitas pela equipe multiprofissional que acompanha o paciente; (NR)

.....  
§ 1º Ao Ministério Público e à defesa será dada ciência da guia de internamento e de sujeição a tratamento. (NR)

.....”  
“Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança de qualquer espécie todos os direitos e determinações previstos na Lei n. 10.216/2001 e nas regulamentações administrativas aplicáveis aos serviços de atenção à saúde mental. (NR)”

## “CAPÍTULO II

### Da extinção das medidas de segurança

Art. 175. A medida de internação em Centro de Atenção Psicossocial ou Hospital Geral durará pelo prazo mínimo necessário para estabilização do quadro clínico ou controle do surto, a critério da equipe de saúde que acompanha o paciente.

§ 1º Atestada a desnecessidade da internação, em qualquer tempo, o paciente será imediatamente colocado em tratamento ambulatorial, a critério 45 e mediante as

medidas reputadas necessárias pela equipe de saúde, sendo o fato imediatamente comunicado ao juízo das execuções. (NR)

Art. 175-A. A medida de tratamento ambulatorial extingue-se quando atestada pela equipe de saúde que acompanha o paciente a desnecessidade de continuidade do tratamento ou a possibilidade de o paciente prosseguir o tratamento sem supervisão judicial.

Art. 175-B. A equipe de saúde que acompanha o paciente em medida de segurança deverá necessariamente ser vinculada ao Sistema Único de Saúde e o tratamento seguirá a Lei n. 10.2016/2001 e a regulamentação administrativa da matéria constante de portarias do Ministério da Saúde.

Art. 176. A equipe de saúde encaminhará relatórios trimestrais, ao menos, de acompanhamento do paciente ao juízo das execuções. Caso ateste a desnecessidade de prosseguimento da medida, seja pela remissão do quadro clínico, seja pela possibilidade de prosseguimento no tratamento sem supervisão judicial, o juiz determinará a extinção da medida de segurança, ouvido o Ministério Público e a defesa. (NR)

Art. 177. REVOGADO.

Art. 178. REVOGADO

Art. 179. Extinta a medida de segurança, o Juiz expedirá imediatamente ordem para a desinternação ou a liberação, sem prejuízo de prosseguimento do tratamento pela equipe de saúde, nos termos da Lei n. 10.216/2001. (NR)"

"Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier transtorno mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, prosseguindo-se, no que couber, de acordo com os artigos 96 a 99 do Código Penal e 171 e seguintes desta Lei. (NR)"

"Art. 184. No curso do tratamento ambulatorial, caso haja necessidade atestada por laudo psiquiátrico, poderá o paciente ser internado involuntariamente, pelo prazo mínimo necessário ao controle do surto ou estabilização do quadro, pela equipe de saúde, sendo a intercorrência

comunicada ao juízo das execuções, respeitando-se o disposto na Lei n. 10.216/2001.

Parágrafo único. REVOGADO. (NR)"

"Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo ou comutação, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará a imediata declaração de extinção da punibilidade ou recálculo da pena, determinando a expedição imediata de alvará de soltura, se o caso, sendo vedada a criação de requisitos para a declaração de indulto ou comutação que não os expressamente previstos no Decreto Presidencial que os concedeu. (NR)"

**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 96. ....

I - internação compulsória, aplicada nos termos da Lei n. 10.216/2001; (NR)

....."

"Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará seu encaminhamento ao serviço público de saúde para tratamento, seja na modalidade de internação compulsória, seja na modalidade de tratamento ambulatorial;

§ 1º A internação compulsória será determinada apenas quando houver laudo psiquiátrico a recomendando, atestada a insuficiência de todos os recursos extrahospitalares e pelo tempo necessário ao controle do surto, a critério da equipe multiprofissional do sistema público de saúde que acompanha o paciente;

§ 2º Determinada a internação compulsória, o paciente será encaminhado para internação em Centro de Atenção Psicossocial ou Hospital Geral, ficando vedada a internação manicomial ou em estabelecimentos asilares;

§ 3º Atestada pelo psiquiatra que acompanha o paciente a remissão do surto, o paciente será colocado em tratamento ambulatorial, a critério da equipe de saúde sendo o fato comunicado imediatamente ao juízo para

homologação, juntando-se o laudo médico aos autos do processo de execução;

§ 4º Os Estados e a União manterão serviços administrativos de gestão das medidas de segurança, vinculados à pasta de saúde, para recebimento dos casos encaminhados pelo juiz das execuções e alocação dos pacientes nas vagas de internação ou tratamento ambulatorial adequadas ao caso clínico;

§ 5º Os sentenciados submetidos a medida de segurança serão submetidos a avaliações periódicas para acompanhamento do caso clínico, sempre que necessário, desde o início da medida. A equipe de saúde deverá encaminhar avaliações clínicas trimestrais, ao menos, ao juízo das execuções;

§ 6º Se a equipe de profissionais de saúde que acompanha o paciente entender pela necessidade de disponibilização de tratamento ou vaga em aparelho especializado que não esteja disponível, informará ao juízo das execuções, que emitira ordem judicial ao Estado para que providencie o tratamento adequado, desde que consentâneo com os parâmetros e os direitos estabelecidos na Lei n. 10.216/2001.

#### **Desinternação ou liberação condicional.**


§ 7º A extinção da medida de segurança ocorrerá sempre que a equipe de saúde atestar ao juízo das execuções uma 47 melhora estável no quadro clínico do paciente, entendendo que ele não necessita mais de tratamento ou que pode acompanhar o tratamento sem necessidade de supervisão judicial;

§ 8º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o psiquiatra responsável determinar a internação involuntária do paciente, nos termos da Lei n. 10.216/2001, pelo tempo mínimo necessário para estabilização do quadro ou controle do surto.

§ 9º caso recomendada a internação involuntária, mas ausente vaga adequada, a equipe de saúde ou o serviço de gestão das medidas de segurança vinculados à pasta de saúde informará ao juízo, que poderá determinar ao Estado que providencie vaga adequada em Centro de Atenção Psicossocial ou Hospital Geral.

#### **“Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável**

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial



tratamento em saúde mental, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, nos moldes descritos acima e respeitada a Lei n. 10.216/2001;”

#### **“Direitos do internado**

Art. 99. O internado terá direito aos melhores recursos disponíveis da política pública nacional de atenção à saúde mental, sendo-lhe garantidos todos os direitos previstos na Lei n. 10.216/2011, bem como todos os direitos fundamentais previstos a todos na legislação e na Constituição Federal.”

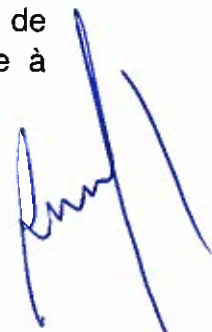
### **Justificação**

Esta emenda foi inspirada nas *16 propostas contra o encarceramento em massa*, apresentadas pelo IBCCrim, no ano de 2017, e voltadas a enfrentar algumas das causas do encarceramento em massa.

Para justificar as sugestões apresentadas nesta emenda, utilizaremos os argumentos apontados pelo próprio IBCCrim, no aludido caderno de propostas legislativas:

“As modificações aqui propostas visam alterar a Lei de Execução Penal e o Código Penal a fim de resgatar o caráter ressocializador da pena de prisão, incluindo a readequação das normas relativas às medidas disciplinares – que, muitas vezes, representam causa importante de extensão desnecessária e inoportuna da pena – e das medidas de segurança, atendendo aos reclamos da doutrina e de decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, o projeto engloba cinco grandes eixos: (i) adequação da sistemática de apuração e punição de faltas disciplinares à Constituição Federal; (ii) ampliação das hipóteses de prisão domiciliar, em caso de comprovado risco à vida e à saúde, e adequação do sistema progressivo; (iii) garantir a eficiência do sistema progressivo do cumprimento de pena; (iv) efetivação dos institutos do indulto e da comutação, mediante respeito à separação dos poderes; e (v) adequação da execução das medidas de segurança à Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/01) e à Política Nacional de Atenção à Pessoa com Sofrimento Mental.



Com relação ao primeiro eixo, a proposta visa adequar o procedimento de falta disciplinar de natureza grave à Constituição de 1988 e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se pacificou no sentido de que a ausência de instrução judicial provoca a nulidade da imposição de sanção disciplinar por falta na execução. Evitar, ainda, condenações injustas na execução, na medida em que, em unidades prisionais, é comum que sentenciados sejam forçados a admitir a prática de falta para evitar a responsabilização de outra pessoa. As faltas disciplinares na execução não constituem meras infrações administrativas, na medida em que podem provocar o aumento no tempo de encarceramento e a postergação da progressão de regime, concessão de livramento condicional e indulto. Assim, devem ser tratadas como infrações penais, sendo obrigatória à obediência ao contraditório e ao devido processo legal.

Com relação ao segundo eixo, considera-se necessária a criação de hipóteses de prisão domiciliar para pessoas gestantes, mulheres e homens com filhos pequenos e pessoas com deficiência severa ou doença grave, fora dos casos de regime aberto, visando a reduzir o índice de mortalidade nos presídios e o rompimento de vínculos familiares. Além disso, pretende-se adequar à Lei de Execução Penal ao marco legal da Primeira Infância (Lei. 13.257/2016). Busca-se ainda evitar a regressão a regime fechado de pessoas condenadas por fatos pouco gravosos, respeitando-se o limite da sentença condenatória. Ademais, pretende-se efetivar a adequação da Lei de Execução Penal à Súmula Vinculante nº 57.

Com relação ao terceiro eixo, busca-se a otimização do sistema de progressão de regimes de cumprimento de pena, evitando-se a excessiva morosidade na apreciação de pedidos de progressão de regime, que frustra a implementação de direitos já adquiridos pelos presos, gerando descrédito da execução penal, revolta entre os sentenciados e contribuindo para a instabilidade do sistema prisional.

Com relação ao quarto eixo, entende-se que os institutos do indulto e da comutação são ferramentas político-criminais potentes no combate ao encarceramento em massa, sendo instrumento largamente utilizado em países como EUA e Rússia no sentido de reduzir a população prisional. No Brasil, contudo, os institutos são desprestigiados, sendo comum que os juízes impeçam a implementação do perdão de penas concedido pelo Presidente da República, criando requisitos não previstos nos decretos de indulto. Exclusão da necessidade de parecer do Conselho Penitenciário para a concessão de indulto e da comutação, apontado como uma burocracia infrutífera e que atrasa a declaração do direito.

Finalmente, com relação ao quinto eixo, é essencial que a legislação penal e de execução penal adeque-se ao paradigma de atenção à saúde mental já positivado desde a edição da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei n. 10.216/2001). A Lei da Reforma Psiquiátrica veio alterar por completo a forma como o Estado brasileiro enxerga e trata a situação dos pacientes psiquiátricos, reorientando o modo de atenção a esse público. Nesse sentido, a internação psiquiátrica, tida 49 anteriormente como forma prioritária de abordagem do transtorno mental, passa a ser entendida como medida extrema e necessariamente breve, a ser evitada sempre que se contate a presença de recursos extra-hospitalares adequados ao caso clínico do paciente.

A Lei 10.216/2001 aboliu a internação manicomial, ao vedar expressamente a colocação de pacientes psiquiátricos em estabelecimentos asilares. Contudo, no que diz respeito à pessoa com transtorno mental criminalizada ("em conflito com a lei"), a subsistência do modelo das medidas de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, bem como a eleição do conceito de "periculosidade" como fundamento da medida, afastam o tratamento desse público dos parâmetros mínimos de atenção à saúde mental disponíveis, ao menos em tese, a toda a população.

Assim, é premente que a política pública de atenção à saúde mental da pessoa em conflito com a lei passe a ser integrada pelos parâmetros do Sistema Único de Saúde, buscando a atenuação do sofrimento psíquico do paciente e sua inserção saudável em seu meio social, o que com provadamente não se atinge por meio da aposta na internação manicomial."

Sala das sessões,

Dep. Daniel Almeida  
Líder do PC do B

Dep. Paulo Permentta<sup>55</sup>  
Líder do PT

PSB

Nice - Líder do  
PDT<sup>22</sup>